



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07681/12**

Objeto: Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. José Elias da Silveira Neto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – AQUISIÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS P45 KG, GPL P13 KG ENVAZADO E OXIGÊNIO MEDICINAL – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 - TC – 2437/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos presente Processo, que trata de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2012, seguida de Contratos nºs 023/2012 e 024/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição e botijões de gás P45 kg GLP, P13 kg Envasado e Oxigênio Medicinal, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar regulares*** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) ***determinar*** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de novembro de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07681/12**

Objeto: Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. José Elias da Silveira Neto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2012, seguida de Contratos nºs 023/2012 e 024/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição e botijões de gás P45 kg GLP, P13 kg Envasado e Oxigênio Medicinal.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 144/146, constatou a presença de uma irregularidade: não realização de pesquisa de preços nos termos do art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal apresentou justificativas às fls. 149/150. Após análise da defesa, o órgão de instrução verificou que os argumentos apresentados pela Edilidade sanam a falha apontada no relatório preliminar, razão pela qual opinou pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regulares** a licitação mencionada e os contratos decorrentes;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de novembro de 2012.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator